



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 001/2022/PGM

Vilhena, 7 de janeiro de 2022.

Exmº. Sr.

Ronildo Macedo

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 10 / 01 / 2022

Hora 08:56

Assunto: Solicitação de sessão extraordinária.

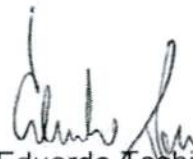
Considerando a necessidade de aprovação da Proposição Legislativa de modo a permitir o pagamento de abono excepcional que abrangerá os servidores investidos em cargos efetivos, admitidos por contratos temporários ou celetistas incluindo os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemia que, cumulativamente tiveram vínculo com o município entre os meses de janeiro a dezembro de 2021; e

Considerando que a bonificação extraordinária será creditada, para os servidores na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022, visando reconhecer e valorizar os serviços prestados, pois mesmo em situação adversa não pararam e estiveram presentes desempenhando um papel fundamental ao Município se adaptando e transformando o serviço público para melhor atender aos cidadãos.

Vimos através deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para **sessão extraordinária**, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Orgânica do Município, bem como, para **deliberação** e a **aprovação** em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos do artigo 134, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, do Projeto de Lei nº 6.294 /2022, que visa autorizar o Poder Executivo a conceder Bonificação Extraordinária aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, em reconhecimento e valorização dos fundamentais serviços prestados ao Município de Vilhena.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6 294 /2022

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta nobre Casa Legislativa Projeto de Lei que tem por objetivo conceder Bonificação Extraordinária aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta do Município de Vilhena, em decorrência da significativa e relevante atuação, nos exercícios de 2020 e 2021, em caráter excepcional.

Destarte, a bonificação extraordinária tem como sustentáculo reconhecer e valorizar os serviços prestados pelo servidor público municipal, pois mesmo em situação adversa não pararam e estiveram presentes desempenhando um papel fundamental ao Município se adaptando e transformando o serviço público para melhor atender aos cidadãos.

A referida bonificação abrangerá os servidores investidos em cargos efetivos, admitidos por contratos temporários ou celetistas incluindo os agentes comunitários de saúde e os agentes de endemia que, cumulativamente tiveram vínculo com o município entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, que estiveram em efetivo exercício de seus respectivos cargos, empregos ou funções públicas, durante o período em referência, e não tenham se ausentado, em razão de licenças sem vencimentos, cessão para órgãos externos ao Poder Executivo Estadual e afastamento para exercício de mandato eletivo.

Em observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminho, em anexo, Declaração de Atendimento ao Limite de Pessoal, corroborado pela estimativa de custo e impacto orçamentário e financeiro atinte à Propositura.

Por todo o exposto, tenho a certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor da proposição anexa, e as razões que a justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer a essência do interesse público que ela traduz.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 6.294, 7 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE
BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Bonificação Extraordinária aos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, em reconhecimento e valorização dos fundamentais serviços prestados ao Município de Vilhena.

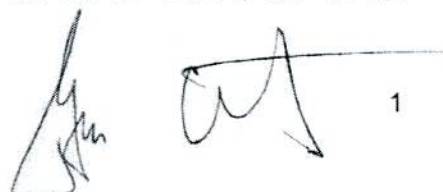
Art. 2º A bonificação extraordinária de que trata esta Lei abrangerá todos os servidores investidos em cargos efetivos, servidores cedidos de outros entes em exercício no município e servidores admitidos por contratos temporários ou celetistas que, cumulativamente:

I - tiveram vínculo com o Município de Vilhena, entre os meses de janeiro a dezembro de 2021;

II - estiveram em exercício de seus respectivos cargos, empregos ou funções públicas no município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei que não ultrapassem 180 (cento e oitenta) dias, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente, tais como férias, licença prêmio e licença para tratamento de saúde ou auxílio doença; e

III - não tenham se ausentado, por mais de 180 (cento e oitenta) dias durante o exercício do ano de 2021 e período previsto no inciso I, em razão de licenças sem vencimentos, cessão para órgãos externos ao Poder Executivo municipal e afastamento para exercício de mandato eletivo.

Art. 3º Não fazem jus ao abono previsto no artigo 1º desta Lei os servidores que receberam abono pecuniário com base no disposto na Lei nº 5.651, de 13 de dezembro de 2021.





Art. 4º O valor da bonificação extraordinária concedida por esta Lei será calculado proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício de 2021, e equivalerá a no máximo o valor de um salário base do servidor.

Parágrafo único. A bonificação extraordinária será creditada, para os servidores com vínculo ativo na data da publicação desta Lei, na folha de pagamento do mês de janeiro de 2022, ou em folha suplementar elaborada para tal finalidade.

Art. 5º A bonificação extraordinária não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporável à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor da bonificação extraordinária não incidirá descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

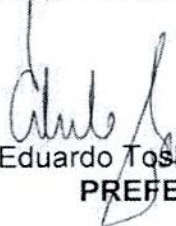
Art. 6º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de uma única bonificação extraordinária.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 7 de janeiro de 2022.


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA

**INTERESSADO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

ORIGEM

INTERNA

Nº. Protocolo

00000045

DATA

04/01/2022

ANO

2022

SETOR ORIGEM

SEMAD - PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

OBJETO

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI MEMORANDO 007/2022



MEMORANDO Nº 007/2022/PGM

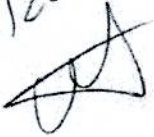
VILHENA, 04 de janeiro de 2022

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO- SEMAD

Em atenção ao Memorando nº 002/2022/GAB, de 04 de janeiro de 2022, que solicita a esta Procuradoria providências para elaboração de Projeto de Lei que concede bonificação extraordinária aos servidores públicos municipais, conforme minuta em anexo e considerando a necessidade de observância das normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal solicito de Vossa Senhoria a elaboração de estimativa de custo da propositura, e desde já requeiro o envio para a Secretária de Fazenda- SEMFAZ para apresentação do impacto orçamentário financeiro relativo a proposta, bem como desde já requeiro a juntada da declaração do gestor declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente.


Márcia Helena Firmino
Procuradora Geral do Município

P/Amad
em
04/01/2022




Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Vilhena
Gabinete do Prefeito

MEMORANDO Nº 002/2022/GAB

Vilhena/RO, 04 de janeiro de 2022.

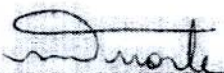
À Procuradoria Geral do Município - PGM

Assunto: Minuta de Projeto de Lei – Concessão de bonificação Extraordinária

Senhora Procuradora Geral,

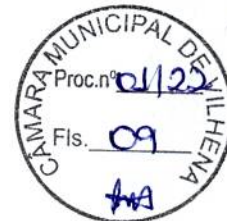
Ao cumprimentá-la cordialmente, solicito a elaboração de Projeto de Lei, que autoriza o executivo municipal a conceder bonificação extraordinária aos servidores públicos municipais, conforme minuta em anexo.

Atenciosamente,


MARGARIDA SANTOS DUARTE
CHEFE DE GABINETE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica concedida uma Bonificação Extraordinária aos servidores públicos municipais, em reconhecimento e valorização dos fundamentais serviços prestados ao Município de Vilhena.

Art. 2 A bonificação extraordinária de que trata esta lei abrangerá todos os servidores investidos em cargos efetivos, servidores cedidos de outros entes em exercício no município e servidores admitidos por contratos temporários ou celetistas que, cumulativamente:

I - tiveram vínculo com o Município de Vilhena, entre os meses de janeiro a dezembro de 2021;

II - estiveram em exercício de seus respectivos cargos, empregos ou funções públicas no município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei que não ultrapassem 180 (cento e oitenta) dias, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente, tais como férias, licença prêmio e licença para tratamento de saúde ou auxílio doença; e

III - não tenham se ausentado, por mais de 180 dias durante o exercício do ano de 2021 e período previsto no inciso I, em razão de licenças sem vencimentos, cessão para órgãos externos ao Poder Executivo municipal e afastamento para exercício de mandato eletivo.

Art. 3º Não fazem jus ao abono previsto no artigo 1º desta Lei os servidores que receberam abono pecuniário com base no disposto na lei nº 5651, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 4º O valor da bonificação extraordinária concedida por esta lei será calculado proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício de 2021, e equivalerá a no máximo o valor de um salário base do servidor.



Parágrafo único. A bonificação extraordinária será creditada, para os servidores com vínculo ativo na data da publicação desta lei, na folha de pagamentos do mês de janeiro de 2022, ou em folha suplementar elaborada para tal finalidade.

Art. 4º A bonificação extraordinária não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporável à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor da bonificação extraordinária não incidirá descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de uma única bonificação extraordinária.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 05 de janeiro de 2022.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SEMAD – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Processo eletrônico nº 45/2022

De: SEMAD – Secretário Municipal de Administração

Para: SEMAD - Folha de Pagamento

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

Considerando a elaboração de Projeto de Lei que concede bonificação extraordinária aos servidores municipais em reconhecimento e valorização dos fundamentais serviços prestados ao Município de Vilhena, encaminho os autos para elaboração de estimativa de custo.

Após, encaminhar à SEMFAZ para prosseguimento, conforme solicitação da Procuradoria Geral do Município.

ido pelo QR Code ao lado e

SANTOS (CPF 093.882.558-52), em 04/01/2022 - 11:47, e pode ser
nentoAssinado/3262. Folha 1 de 1

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por JOSE REGINALD
ou pelo link: <https://signpmvilhena.xsistemas.com.br/documento>





MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 45/2022

De: **DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO**
Para: **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE**

Assunto: **BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Interessado: **GABINETE DO PREFEITO**

Prezada Contadora, Sra. Lorena Horbach,

Em atendimento ao Memorando nº 007/2022/PGM de 04 de janeiro de 2022, segue o cálculo solicitado:

SALÁRIO BASE	ABONO FUNDEB	RESTANTE
4.411.957,62	1.712.127,07	2.699.830,55

Informo que considerando o art. 2 do projeto de lei com a seguinte redação:

"Art. 2 A bonificação extraordinária de que trata esta lei abrangerá todos os servidores investidos em cargos efetivos, servidores cedidos de outros entes em exercício no município e servidores admitidos por contratos temporários ou celetistas que, cumulativamente:"

Conforme a abrangência da bonificação extraordinária, o valor a ser pago é de **R\$ 2.699.830,55** (Dois milhões seiscentos e noventa e nove mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos).

Encaminho os autos a **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE.**

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Vilhena, 05 de janeiro de 2022.

Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela
Rua Rony de Castro Pereira, 4177 – Jardim América – Vilhena - Rondônia
www.vilhena.ro.gov.br





**COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ATÉ 31/08/2021**

1. Dotação Orçamentaria Inicial de Pessoal e Encargos Sociais para 2021	143.105.865
2. Dotação Atualizada em 2021	154.404.964
3. Despesa Líquida com Pessoal em Setembro 2020 a Agosto de 2021(*)	162.571.144
4. Receita Corrente Líquida em Setembro de 2020 a Agosto de 2021(12 meses)(*)	358.187.420
5. Índice de Gasto de Pessoal Agosto de 2021 (*)	45,39%

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS NO
EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES**

LRF, arts. 16 e 17, inciso I, - Anexo I

DESPESAS	ORÇAMENTO INICIAL 2021	Impacto Orçamentário Financeiro em R\$		
		2021	2022	2023
		Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo
DESPESAS CORRENTES	256.193.480	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	143.105.865	163.046.238	188.656.434	211.566.799
Juros e Encargos da Dívida	2.160.000	-	-	-
Outras Despesas Correntes	110.927.615	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	15.422.117	-	-	-
Investimentos	11.462.117	-	-	-
Inversões Financeiras	0	-	-	-
Amortização da Dívida	3.960.000	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	33.446.058	-	-	-
DESPESA TOTAL	305.061.655	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

NOTAS:

ELABORAÇÃO DE IMPACTO SOBRE GASTO COM PESSOAL

Ressalvando que o cálculo considerado acima, deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município-CGM tendo em vista que as contratações podem ser retirada ou não após o presente cálculo acumulado.

4. O valor acima é considerado despesa bruta com pessoal consolidada, ou seja, somando-se a Administração Direta e Indireta.

5. As despesas prevista de 2021 e 2022 e 2023 são estimativas conforme (Anexo I e III) e LDO de, 2021 e 2022 e 2023.

LORENA
HORBACH:32
592191291

Assinado de forma
digital por LORENA
HORBACH:32592191291
Dados: 2022.01.05
12:59:46 -04'00'



Premissas e Metodologia de Cálculo Aplicada

LRF, art. 17, § 4º

PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1. A Receita Corrente Líquida foi calculada de acordo com o disposto no 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
2. O valor da RCL aplicada é de R\$ 358.187.419,70 (trezentos e cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais, e setenta centavos) tomando por base o período de realização de setembro 2020 a Agosto de 2021, ou seja, 12 meses.
3. Para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 os valores da RCL são as estimadas conforme a LDO de 2021.
4. O Acréscimo refere-se ao Custo mensal mensal individual de R\$ 2.699.830,55 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) e Custo mensal acumulado e de R\$ 6.732.908,19 (seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e oito reais e dezenove centavos), anual de R\$ 19.940.373,09 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e setenta e três reais e nove centavos) para exercício de 2021 R\$ 25.610.195,87 (vinte e cinco milhões, seiscentos e dez mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) para 2022 e 2023.

O cálculo refere-se ao processo 45/2022

5. Quanto ao impacto sobre o índice de gasto com pessoal conforme a LRF, temos:

Impacto para 2021

Total da Despesa Líquida com Pessoal Abril 2021	182.511.517
Receita Corrente Líquida Abril 2021	358.187.420
% da Despesa de Pessoal	50,95%
% de Acréscimo	5,57%

Impacto para 2022:

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	202.451.890
Receita Corrente Líquida Prevista	335.643.589
% da Despesa de Pessoal	60,32%
% de Acréscimo	14,93%

Impacto para 2023:

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	228.062.086
Receita Corrente Líquida Prevista	355.931.297
% da Despesa de Pessoal	64,07%
% de Acréscimo	18,69%

Limite Legal	54,00%
Limite Prudencial	51,30%

LORENA
HORBACH:3
2592191291

Assinado de forma
digital por LORENA
HORBACH:32592191
291
Dados: 2022.01.05
12:58:11 -04'00'

Lorena Horbach
Contadora

Vilhena-RO, 05.01.2022

Concluindo: segue em anexo, declaração conforme artigo 16 inciso II da LC nº101/05 LRF.

Declaro que conforme o artigo 16 inciso II da LRF que Índice das contratações gerais, com custo mensal R\$ 6.732.908,15 (seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e oito reais, e quinze centavos) anual R\$ 19.940.373,09 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e setenta e três reais, nove centavos) tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito Municipal

EDUARDO
TOSHIYA

TSURU:1475000
3832

Assinado de forma
digital por EDUARDO
TOSHIYA
TSURU:14750003832
Dados: 2022.01.05
12:56:36 -04'00'



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Município – CGM



PARECER TÉCNICO N° 004/2022/CGM

PROCESSO N° 45/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que Concede Bonificação Extraordinária aos Servidores Públicos Municipais e da outras providências.

INTERRESADO: PGM

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal N° 1.622, de 27 de abril de 2003 e suas alterações, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a orientar o Administrador Público.

Através do Processo Administrativo nº 45/2022 trazido para análise desta Controladoria Geral do Município, pleiteia o interessado a concessão de Bonificação Extraordinária ao Servidores Públicos Municipais, com a finalidade de pronunciamento desta Unidade de Controle.

Este Controle Interno, com suporte na Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, notadamente, no inciso III do artigo 59, manifesta a necessidade da Administração atentar ao controle de despesas até o final do corrente ano, vejamos:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver. (destaques nossos)

Ressalte-se que as medidas descritas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, são as que se transcreve abaixo:



Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função; (nosso grifo).

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Encerrando o pronunciamento, cabe mencionar, por oportuno, comentário acerca do **gasto com pessoal**, conforme Premissa e Metodologia de Cálculo Aplicada, as folhas de nº 1 da movimentação processual nº 4 devidamente assinada pelo setor de contabilidade, onde evidencia a projeção acumulado de gasto com pessoal até 30/08/2021 (2º quadrimestre) de 45,39% relativo à RCL, índice esse **abaixo do limite de alerta de 48,6%**, de acordo com o Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **mas,**





nota-se também, que esta projeção tem no seu cálculo a somatória dos novos gastos com o referido projeto de **50,95% (fls. 1 da movimentação nº 5)**, **impacto este acima do limite de alerta.**

Com base no relatório, ficou evidenciado que a projeção está acima do limite de alerta de 48,6%, o que nos faz emitir parecer favorável com ressalva visto que, recomenda-se a atenção dos limites previstos em lei para que não haja responsabilização do Chefe do Poder Executivo.

Este Controle Interno, em sua missão institucional, continuará informando e alertando ao Chefe do Executivo Municipal para que deva ser dada atenção especial à correta aplicação dos recursos públicos nesta área, a fim de evitar gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los.

Encaminho o presente processo à PGM para o prosseguimento do procedimento legislativo.

É o nosso parecer, que se submete à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

Vilhena, 05 de janeiro de 2022.

ÉRICA PARDO DALA RIVA
Controladora Geral do Município

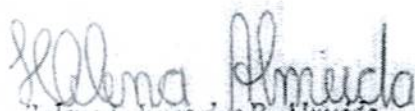




GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA



Para fins de concessão de bonificação extraordinária aos servidores públicos desta autarquia, atesto que dispomos de orçamento e financeiro para arcar com a despesa citada. Informamos ainda que a previsão para essa despesa é de R\$ 35.904,49, considerando o valor do salário base dos servidores aqui lotados, que trabalharam 12 meses no ano de 2021.


Helena E. Fusa de R. Almeida
Presidente/IPMV
Portaria nº 001/2021/0001F


Marcia R. B. Padilha
Diretora Financeira e de Investimentos
Portaria 193/2018/IPATV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Para fins de concessão de bonificação extraordinária aos servidores desta autarquia, atestamos que há disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa.

O valor estimado é de R\$ 81.634,41, conforme listagem em anexo. Os recursos orçamentários serão debitados da rubrica Manutenção das Atividades da Coordenação do SAAE – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (15.001.04.122.0003.2.144.3.1.90.11.00.00).

Vilhena, 07 de janeiro de 2.022.


Faizal Ibrahim Akkari
Diretor Geral
Proc. nº 53.360/2021/ SAAE



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Através do presente, encaminhamos os autos para dar cumprimento aos dispositivos constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, após seja encaminhado a Controladoria Geral do Município para elaboração de Parecer Técnico, considerando a solicitação do IPMV e SAAE.

Vilhena (RO), 7/01/2022.

Josy Bayerl
AGENTE ADMINISTRATIVO

1/2022 - 10:16, e pode ser

0.136.692-04), MARCIA HELENA FIRMINO (CPF 578.909.352-34), e sistemas.com.br/documento/documentoAssinado/3468. Folha 1 de 1

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por JOSY BAYERL (C
validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://signpmvilhena.com.br>



Premissas e Metodologia de Cálculo Aplicada

LRF, art. 17, § 4º



PREVISÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1. A Receita Corrente Líquida foi calculada de acordo com o disposto no 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.
2. O valor da RCL aplicada é de R\$ 358.187.419,70 (trezentos e cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais, e setenta centavos) tomando por base o período de realização de setembro 2020 a Agosto de 2021, ou seja, 12 meses.
3. Para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 os valores da RCL são as estimadas conforme a LDO de 2021.
4. O Acréscimo refere-se ao Custo mensal mensal individual de R\$ 2.817.369,45 (dois milhões, oitocentos e dezesse mil, trezentos e sessenta e nove reais, quarenta e cinco centavos) e Custo mensal acumulado e de R\$ 6.871.917,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e dezesse reais), anual de R\$ 19.940.373,09 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e setenta e três reais e nove centavos) para exercício de 2021 R\$ 25.985.373,69 (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) para 2022 e 2023.

O cálculo refere-se ao processo 45/2022

5. Quanto ao impacto sobre o índice de gasto com pessoal conforme a LRF, temos:

Impacto para 2021

Total da Despesa Líquida com Pessoal Abril 2021	182.511.517
Receita Corrente Líquida Abril 2021	358.187.420
% da Despesa de Pessoal	50,95%
% de Acréscimo	5,57%

Impacto para 2022:

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	202.451.890
Receita Corrente Líquida Prevista	335.643.589
% da Despesa de Pessoal	60,32%
% de Acréscimo	14,93%

Impacto para 2023:

Total da Despesa Líquida com Pessoal Prevista	228.437.264
Receita Corrente Líquida Prevista	355.931.297
% da Despesa de Pessoal	64,18%
% de Acréscimo	18,79%

Limite Legal	54,00%
Limite Prudencial	51,30%

LORENA
HORBACH:3
2592191291

Assinado de forma
digital por LORENA
HORBACH:3259219
1291
Dados: 2022.01.07
13:08:44 -04'00'

Lorena Horbach
Contadora

Vilhena-RO, 07.01.2022

Concluindo: segue em anexo, declaração conforme artigo 16 inciso II da LC nº101/05 LRF.

Declaro que conforme o artigo 16 inciso II da LRF que Índice das contratações gerais, com custo mensal R\$ 6.871.917,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e dezesse reais) anual R\$ 19.940.373,09 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e setenta e três reais, nove centavos) tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Eduardo Toshiya Tsuru
Prefeito Municipal

EDUARDO
TOSHIYA
TSURU:147500
03832

Assinado de forma
digital por EDUARDO
TOSHIYA
TSURU:14750003832
Dados: 2022.01.07
13:08:07 -04'00'



**COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
ÍNDICE DE GASTO COM PESSOAL ATÉ 31/08/2021**

1. Dotação Orçamentária Inicial de Pessoal e Encargos Sociais para 2021	143.105.865
2. Dotação Atualizada em 2021	154.404.964
3. Despesa Líquida com Pessoal em Setembro 2020 a Agosto de 2021(*)	162.571.144
4. Receita Corrente Líquida em Setembro de 2020 a Agosto de 2021(12 meses)(*)	358.187.420
5. Índice de Gasto de Pessoal Agosto de 2021 (*)	45,39%

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS NO
EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES**

LRF, arts. 16 e 17, inciso I, - Anexo I

DESPESAS	ORÇAMENTO INICIAL 2021	Impacto Orçamentário Financeiro em R\$		
		2021	2022	2023
		Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo	Valor com Acréscimo
DESPESAS CORRENTES	256.193.480	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	143.105.865	163.046.238	189.031.612	212.199.616
Juros e Encargos da Dívida	2.160.000	-	-	-
Outras Despesas Correntes	110.927.615	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	15.422.117	-	-	-
Investimentos	11.462.117	-	-	-
Inversões Financeiras	0	-	-	-
Amortização da Dívida	3.960.000	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	33.446.058	-	-	-
DESPESA TOTAL	305.061.655	-	-	-

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

NOTAS:

ELABORAÇÃO DE IMPACTO SOBRE GASTO COM PESSOAL

Ressalvando que o cálculo considerado acima, deverá ser acompanhado pela Controladoria Geral do Município-CGM tendo em vista que as contratações podem ser retirada ou não após o presente cálculo acumulado.

4. O valor acima é considerado despesa bruta com pessoal consolidada, ou seja, somando-se a Administração Direta e Indireta.

5. As despesas prevista de 2021 e 2022 e 2023 são estimativas conforme (Anexo I e III) e LDO de, 2021 e 2022 e 2023.

LORENA
HORBACH:3259
2191291

Assinado de forma digital
por LORENA
HORBACH:32592191291
Dados: 2022.01.07
13:10:02 -04'00'



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Município – CGM



PARECER TÉCNICO Nº 011/2022/CGM

PROCESSO Nº 45/2022

ASSUNTO: Projeto de Lei que Concede Bonificação Extraordinária aos Servidores Públicos Municipais e da outras providências.

INTERRESADO: PGM

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, Lei Municipal Nº 1.622, de 27 de abril de 2003 e suas alterações, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando a orientar o Administrador Público.

Através do Processo Administrativo nº 45/2022 trazido para análise desta Controladoria Geral do Município, pleiteia o interessado a concessão de Bonificação Extraordinária ao Servidores Públicos Municipais, com a finalidade de pronunciamento desta Unidade de Controle.

Este Controle Interno, com suporte na Lei Complementar nº 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, notadamente, no inciso III do artigo 59, manifesta a necessidade da Administração atentar ao controle de despesas até o final do corrente ano, vejamos:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver. (destaques nossos)

Ressalte-se que as medidas descritas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e §§3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, são as que se transcreve abaixo:





Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função; (nosso grifo).

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Encerrando o pronunciamento, cabe mencionar, por oportuno, comentário acerca do **gasto com pessoal**, conforme Premissa e Metodologia de Cálculo Aplicada, as folhas de nº 1 da movimentação processual nº 4 devidamente assinada pelo setor de contabilidade, onde evidencia a projeção acumulado de gasto com pessoal até 30/08/2021 (2º quadrimestre) de 45,39% relativo à RCL, índice esse **abaixo do limite de alerta de 48,6%**, de acordo com o Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **mas,**





nota-se também, que esta projeção tem no seu cálculo a somatória dos novos gastos com o referido projeto de **50,95% (fls. 1 da movimentação nº 10)**, **impacto este acima do limite de alerta.**

Com base no relatório, ficou evidenciado que a projeção está acima do limite de alerta de 48,6%, o que nos faz emitir parecer favorável com ressalva visto que, recomenda-se a atenção dos limites previstos em lei para que não haja responsabilização do Chefe do Poder Executivo.

Este Controle Interno, em sua missão institucional, continuará informando e alertando ao Chefe do Executivo Municipal para que deva ser dada atenção especial à correta aplicação dos recursos públicos nesta área, a fim de evitar gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los.

Encaminho o presente processo à PGM para o prosseguimento do procedimento legislativo.

É o nosso parecer, que se submete à consideração de Vossa Senhoria, S.M.J.

Vilhena, 07 de janeiro de 2022.

ÉRICA PARDO DALA RIVA
Controladora Geral do Município

o QR Code ao lado e ou

RIVA (CPF 905.323.092-00), em 07/01/2022 - 13:37, e pode ser validado em: <https://sigpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/dla>

Prefeitura de Vilhena
Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICA PARDO [RIVA]
pelo link: <https://sigpmvilhena.lxsistemas.com.br/documento/dla>

